



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

**PROCESSO Nº : 21979-7/2009**

**PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

## **PARECER Nº 4544/2010**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação de natureza interna em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do estado de Mato Grosso – DETRAN, formulada junto à Ouvidoria do TCE-MT pelo **Sr. Joel de Barros Fagundes Filho**, que relata que o DETRAN, através de Coordenadoria de Engenharia realizou supressões indevidas de serviços nas planilhas dos Contratos nº 23/2007 e 33/2007, em prejuízo da sua empresa, Esteio Construções Ltda.

A Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia às fls. 4 a 7 TCE/MT, faz um breve relato da denúncia e da análise documental de ambos os contratos de nº nº 23/2007 e 33/2007, onde tem como objeto as seguintes conclusões:

1. Evidencia-se, com base na documentação analisada, a ocorrência de alterações nos projetos das obras objetos dos contratos analisados, bem como o acréscimos e / ou supressões de serviços, embora não tenha sido constatado nenhum aditivo nesse sentido;

2. *A Lei nº 8666/93 em seu artigo 6º, Inciso VIII, Alínea “a” define a empreitada por preço global como a contratação de execução de obra ou de serviço por preço certo e total, como é o caso dos contratos analisados. Portanto, as supressões ocorridas nos referidos contratos somente teriam embasamento legal se devidamente justificadas tecnicamente e formalizadas através de aditivo de contrato;*

Em resposta, ao ofício de 69-TCE/MT, o Presidente do Detran **Sr. Teodoro Moreira Lopes** apresentou defesa às fls. 72 a 81, onde apresenta as justificativas para os apontamentos apresentados pela equipe da Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, onde informa que teria sido elaborado um termo aditivo negativo para cada um dos mencionados contratos, no entanto, foram apresentadas apenas as planilhas modificadas.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu relatório conclusivo às fls. 122 a 123-TC/MT, trazendo que da análise das medições efetuadas ao longo dos dois contratos foi constatado um saldo acumulado de R\$ 13.073,88 (Treze mil e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) que fora objeto de estorno em sua totalidade (fls. 22 e 22-TCE/MT).

Por outro lado, a planilha de ajuste apresentada pelo DETRAN apontou um decréscimo de serviços no montante de R\$ 13.163,88 (Treze mil e cento e sessenta e três reais e oitenta e oito

centavos). Portanto observa-se uma divergência de valores no total de R\$ 90,00 (noventa reais).

Vieram os autos para análise e parecer.

**É o relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT).

A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.



A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 24 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

*Artigo 46 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:*

*Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:*

*I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*

*II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*

*III – pelas equipes de inspeção e auditoria;*

*IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

*Art. 224 da Resolução nº 14, de 25 de setembro de 2007, a qual instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas*

*Art. 224. As Representações podem ser:*

*I – (...)*

*II – De natureza interna, quando formalizadas:*

*a) Pelo Conselheiro Relator;*

*b) Pelas equipes de inspeção e auditoria;*

*c) Pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

Nos presentes autos, foram verificadas irregularidades concernentes à supressões indevidas de serviços nas planilhas dos contratos nº 23/2007 e 33/2007, sem a elaboração tempestiva de termo aditivo correspondente, o que nos afigura irregularidade classificada como sendo de natureza grave [E39 e E46].

Portanto, o caso sob exame traz irregularidades que dizem respeito à inexistência e/ou deficiência do controle interno da Autarquia Estadual e ocorrência de irregularidades na formalização, execução e/ou encerramento de contratos.

Dessarte, temos que os administradores devem estar bem informados sobre os atos e fatos de sua administração. Devem, igualmente, prover os meios para que a sociedade faça o acompanhamento da gestão e a tomada de contas, quando necessário, através dos meios institucionais.

Sendo que, ao complexo de atividades relacionadas com o acompanhamento dos atos e fatos da administração, organizado para assegurar sucesso na realização de seus fins, designa-se AÇÃO DE CONTROLE.

Segundo os clássicos, como FREDERICK TAYLOR e HENRI FAYOL, e outros mais modernos que os sucederam, a Administração deve atender, particularmente, aos *princípios de ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO, COMANDO E CONTROLE*.

Assim, tem-se que o Controle constitui um dos princípios basilares da Administração, de tal forma que a inexistência



dessa função ou as deficiências que apresentar têm reflexos diretos e negativos com a mesma intensidade nas demais funções (ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E COMANDO), decretando invariavelmente a frustração parcial ou total dos seus objetivos.

Por isso, os resultados medíocres ou desastrosos na administração pública ou privada têm sempre como responsáveis as falhas do controle, de igual forma como o sucesso repousa fundamentalmente na sua eficiência.

Do modo como vem delineado, particularmente nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, sua ação ambivalente faz com que um dos seus desdobramentos - o CONTROLE INTERNO - se confunda com a própria administração, pois deve servir aos objetivos que lhes são próprios, convergentes a propiciar a eficaz aplicação dos recursos públicos, atendendo aos melhores padrões de eficiência e de economicidade.

Além disso, a existência de uma unidade de controle interno (forte, estruturada e independente) é fundamental para a boa gestão dos recursos públicos, pois tal órgão atua de forma preventiva, visando a prática de atos ilegais ou ilegítimos, bem como para evitar a ocorrência de lesão ao erário.

Alfim, temos que embora conste a ausência ou deficiência de controle interno, somos pela aplicação de multa ao Presidente do DETRAN, vez que deslembrou-se de se pautar pelos regramentos constitucionais e legais concernentes à administração pública.



Já no que diz com a ocorrência de irregularidades na formalização, execução e/ou encerramento dos contratos, temos que no caso em tela, trata-se de empreitada por preço global, sendo essa que essa modalidade é a que se ajusta a execução da obra ou serviço por preço certo e total. Ou seja a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra. Será responsável pelos quantitativos e o valor total só será alterado se houver modificações de projetos ou das condições pré-estabelecidas para execução da obra, sendo as medições feitas por etapas dos serviços concluídos.

O pagamento, no entanto, poderá ser efetuado parceladamente, nas datas prefixadas, na conclusão da obra ou de cada etapa, conforme ajustado entre as partes. É comum nos contratos de empreitada por preço global a exigência da especificação de preços unitários, tendo em vista a obrigação da empresa contratada de aceitar acréscimos ou supressões nos quantitativos dentro dos limites legais (1º, Art. 65).

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

“Art. 65 -

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Todavia, as supressões ou acréscimos devem ser acompanhados de termo aditivo, vez que à este cabe a modificação ou prorrogação do instrumento já celebrado, formalizado durante a vigência do contrato primitivo.

Desse modo, como não realizado pelo Responsável o aditamento dos contratos, temos que cabível a aplicação de multa e recomendação, para que em caso quejandos promova a alteração contratual por meio adequado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

- a) pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação Interna.
- b) pela aplicação de multa ao **Sr. Teodoro Moreira Lopes**, em razão das violações aos dispositivos constitucionais e legais e ausência no controle interno, **COMINAR MULTA** por grave infração à norma legal no valor correspondente a 600 UPF'S, a teor do artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica TCE/MT c/c art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, por ser tratar de irregularidades de natureza grave (**E39 e E46**), a ser paga com recursos próprios;
- c) pela **recomendação** ao Presidente do DETRAN para que:



**c.1)** promova a elaboração tempestiva dos termos aditivos para a correta formalização de acréscimos ou decréscimos de serviços ocorridos após a formalização de contratos administrativos;

**c.2)** adote imediatamente providências no sentido exigir a efetiva atuação do sistema de controle interno, com a elaboração de relatórios e demais expedientes para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal e Resolução nº 01/2007 TCE-MT

**c.3)** fiscalize a atuação do controle interno, sob pena de responsabilidade por eventuais falhas, desperdícios de dinheiro e dano ao erário;

É o parecer.

Cuiabá, 30 de junho de 2010.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

**Procurador- Geral Substituto**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....